



Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo n.: **749404**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2007

Procedência: Prefeitura Municipal de Arapuá

Responsável: Vilson Gontijo de Oliveira, Prefeito à época

Procurador(es): Juliana Queiróz Froes, OAB/MG 16547-E e José Pedro de Araújo Junior, OAB/MG 95065

Representante do Ministério Público: Glaydson Santo Soprani Massaria

Relator: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

Sessão: 10/12/2013

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, com fundamento nos preceitos do inciso III do art. 240 do Regimento Interno, diante da constatação de que a aplicação de recursos na manutenção e no desenvolvimento do ensino equivaleu a 24,38% da receita base de cálculo, índice inferior ao mínimo de 25% definido no art. 212 da Constituição da República, e de que houve abertura e execução de créditos suplementares além do excesso de arrecadação registrado no exercício, em afronta ao disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/64. 2) Frisando que não se pode transigir com a exigência de aplicação mínima a que o município está sujeito, sob pena de transgressão direta à norma constitucional, pois o direito à educação, tutelado nos arts. 6º e 205 da Carta de 1988, foi contemplado como garantia social pelo legislador constituinte. O piso constitucional de 25% na educação consiste no mínimo dos mínimos, e, quando não obedecido, fulmina o encargo estatal de promover ensino de qualidade. Tamanha é a preocupação do legislador constituinte com a tutela dos direitos sociais que, no art. 35, inciso III, da Carta Maior da República, a aplicação insuficiente de recursos na educação ou na saúde figura como uma das hipóteses excepcionais de intervenção do estado no município. 3) Observados os procedimentos insertos no art. 239 do Regimento Interno, as anotações e cautelas de praxe, recolha-se o processo ao arquivo. 4) Decisão unânime. Declarada a suspeição do Conselheiro Wanderley Ávila.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

(Conforme arquivo constante do SGAP)



AUDITOR HAMILTON COELHO:

PROCESSO N.º: 749.404
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÁ
RESPONSÁVEL: VILSON GONTIJO DE OLIVEIRA (Prefeito à época)
EXERCÍCIO: 2007

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas de responsabilidade do Sr. Vilson Gontijo de Oliveira, Prefeito do Município de Arapuá, relativa ao exercício de 2007.

O órgão técnico, em seu exame, fls. 04/79, apontou irregularidades que ensejaram a abertura de vista ao responsável, que encaminhou a documentação de fls. 87/121, objeto de novo estudo técnico, fls. 123/126.

Em cumprimento do disposto na Decisão Normativa TC n.º 02/09, determinei reabertura do contraditório para manifestação acerca do inadimplemento do piso constitucional de aplicação de recursos na educação, impropriedade verificada *in loco*, Processo n.º 763.869, cujos autos foram apensados provisoriamente aos presentes, nos termos do art. 156 § 2º, do Regimento Interno, para vista conjunta, fl. 129.

O defendente apresentou razões de defesa, documentos e mídia eletrônica, fls. 136/162, submetidos a nova análise pela equipe técnica, fls. 166/167.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pronunciou-se pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, com ressalvas, “tendo em vista que atualmente o próprio caráter do relatório de informações extraído do SIACE não permite a conclusão da existência de dano ao erário no caso em análise”, fls. 169/170.

Finalmente, tendo em vista que o apensamento provisório foi promovido tão somente para viabilizar a reabertura do contraditório, determinei o desapensamento do Processo n.º 763.869, fl. 171.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Considerações Iniciais

Esta prestação de contas foi examinada, inicialmente, conforme o disposto na Instrução Normativa n.º 07/07, deste Tribunal, a partir das informações encaminhadas pela Administração Pública Municipal.

Em sede de novo exame, a unidade técnica procedeu à análise das contas em conformidade com o disposto na Resolução TC n.º 04/09, disciplinada pela Ordem de Serviço n.º 07/10.

2. Apontamentos do Órgão Técnico

2.1. Abertura de Créditos Suplementares sem recursos disponíveis – fls. 05/06

Na análise técnica inicial, foi apontado que o Município procedeu à abertura de créditos suplementares, no valor de R\$176.721,50, sem recursos disponíveis, em afronta ao disposto no art. 43 da Lei n.º 4.320/64. Assinalou-se ainda que foram autorizados e abertos créditos suplementares com base no excesso de arrecadação, no valor de R\$487.049,38, enquanto o excedente efetivamente apurado no exercício alcançou apenas R\$310.327,88.

O defendente alegou que houve erro de contabilização, porquanto não se trataria de abertura de créditos por excesso de arrecadação, e sim créditos cancelados das demais administrações indiretas e remanejados, conforme Lei Orçamentária n.º 498/06, para suplementar o orçamento do município. Especificou que ao excesso de arrecadação, de R\$310.327,88, acrescentaram os saldos orçamentários, de R\$24.874,75, da Câmara Municipal, de R\$113.919,99, do Instituto de Previdência Municipal de Arapuá – ARAPREV e, de R\$170.159,89, da Prefeitura Municipal, totalizando R\$619.282,51, fls. 87/88.

Após análise das alegações do defendente, o órgão técnico ratificou o apontamento por entender que, apesar das justificativas apresentadas, não foram trazidos novos elementos aos autos, fl. 124.

Ao examinar os documentos presentes no processo, verifiquei que o gestor não trouxe aos autos elementos de convicção que corroborassem as suas alegações, ou seja, não há nos autos documentos que possibilitem confirmar os saldos orçamentários que, segundo o defendente, teriam sido utilizados como fontes de suplementação do orçamento do Poder Executivo.

Conforme assinalado pelo órgão técnico, consignou-se, na prestação de contas inicialmente apresentada, que os créditos abertos por excesso de arrecadação totalizaram R\$487.049,38, ao passo que, na prestação de contas substituta, informou-se o montante de R\$310.000,00. Cabe ressaltar ainda que a Lei n.º 511/07, indicada no SIACE/PCA como diploma que conteria a autorização para abertura dos créditos em análise, tanto na prestação de contas original quanto na substituta, não foi reproduzida nos autos, tornando impossível verificar se o valor realmente autorizado para a abertura de créditos por excesso de arrecadação era de R\$487.049,38, como inicialmente informado, ou de R\$310.000,00.

Por fim, destaco que, conforme se verifica no Balanço Orçamentário, as receitas efetivamente arrecadadas no exercício em análise somaram R\$5.081.639,88, enquanto as despesas empenhadas totalizaram R\$5.122.763,91, restando demonstrado que os créditos executados extrapolaram, em R\$41.124,03, as disponibilidades financeiras do ente. Por todo o exposto, acolho o apontamento do órgão técnico.

2.2. Aplicação Insuficiente de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – fl. 15

A partir dos dados extraídos das demonstrações contábeis apresentadas ao SIACE/PCA, a unidade técnica apurou que foram aplicados 26,42% da base de cálculo na manutenção e desenvolvimento do ensino. Entretanto, em inspeção no Município (Processo Administrativo n.º 763.869) apurou-se o percentual de 24,38%, proporção inferior ao mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição da República.

De acordo com as razões da defesa, por ocasião dessa inspeção, não teriam sido computadas, pela equipe técnica, despesas referentes à “Parte Patronal dos Servidores da Educação”, no total de R\$32.864,99, o que elevaria a R\$1.194.433,58 a quantia aplicada, correspondente a 25,07% da receita base de cálculo, fl. 136.

Após analisar as cópias das notas de empenho encaminhadas pelo gestor, fls. 139/161, o órgão técnico esclareceu que, conforme demonstrativo das despesas realizadas com o ensino, constante do Processo Administrativo n.º 763.869 (fl. 20, volume 1), o referido valor foi computado a título de “Contribuição Patronal para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS”, portanto, considerado gasto com a educação. Salientou que a alteração no percentual decorreu de impugnação, *in loco*, de dispêndios de R\$30.481,17, sobre os quais a defesa não apresentou justificativas, fls. 166/167. Assim, concluiu pela manutenção do índice de 24,38% apurado em inspeção no município.

Ante a constatação de que a defesa não trouxe elementos capazes de alterar o percentual apurado pela equipe técnica mediante análise documental, concluo pela insuficiência da aplicação no ensino, equivalente a 24,38% da receita base de cálculo, parcela inferior ao mínimo de 25% disposto no art. 212 da Constituição da República. Dessa forma, a Diretoria de Controle Externo dos Municípios deverá ser comunicada para as necessárias alterações no banco de dados.

3. Considerações Finais

As impropriedades sintetizadas à fl. 20, cuja análise não está contemplada no escopo definido na Ordem de Serviço n.º 07/10, deverão ser comunicadas à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para subsidiar o planejamento de futuras inspeções e auditorias.



Verifiquei, consoante informação técnica, o cumprimento dos índices legais e constitucionais relativos às ações e serviços públicos de saúde (20,24%), aos limites das despesas com pessoal (38,86%, pelo Município, e 34,98% e 3,88%, pelos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente), bem como do previsto no art. 29-A da Carta da República acerca do repasse ao Poder Legislativo (6,05%).

Consta também dos autos que, em inspeção realizada no Município, Processo n.º 763.869, foi apurada aplicação de 15,99% da receita base de cálculo na saúde, percentual que, embora divergente do índice constante da prestação de contas, reflete observância ao disposto no inciso III do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Carta Política da República.

Para emissão de certidão, prevalecem os índices verificados em inspeção. Dessa forma, a Diretoria de Controle Externo dos Municípios deverá ser comunicada para as necessárias modificações no banco de dados, principalmente no Sistema de Emissão de Certidão – SEC.

III – CONCLUSÃO

Diante da constatação de que a aplicação de recursos na manutenção e no desenvolvimento do ensino equivaleu a 24,38% da receita base de cálculo, índice inferior ao mínimo de 25% definido no art. 212 da Constituição da República, e de que houve abertura e execução (R\$41.124,03) de créditos suplementares além do excesso de arrecadação registrado no exercício, em afronta ao disposto no art. 43 da Lei n.º 4.320/64, proponho, fundamentado no preceito do inciso III do art. 240 do Regimento Interno, a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas de responsabilidade do Sr. Wilson Gontijo de Oliveira, Prefeito do Município de Arapuá, relativas ao exercício de 2007, frisando que não se pode transigir com a exigência de aplicação mínima a que o município está sujeito, sob pena de transgressão direta à norma constitucional, pois o direito à educação, tutelado nos arts. 6º e 205 da Carta de 1988, foi contemplado como garantia social pelo legislador constituinte.

O piso constitucional de 25% na educação consiste no mínimo dos mínimos, e, quando não obedecido, fulmina o encargo estatal de promover ensino de qualidade. Tãmanha é a preocupação do legislador constituinte com a tutela dos direitos sociais que, no art. 35, inciso III, da Carta Maior da República, a aplicação insuficiente de recursos na educação ou na saúde figura como uma das hipóteses excepcionais de intervenção do estado no município.

Observados os procedimentos insertos no art. 239 do Regimento Interno, as anotações e cautelas de praxe, recolha-se o processo ao arquivo.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Declaro a minha suspeição neste processo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Também estou de acordo.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

DECLARADA A SUSPEIÇÃO DO CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA.

PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES:

Senhor Presidente, o Ministério Público gostaria de fazer uma consideração.



CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Concedo a palavra à Dra. Maria Cecília para sua manifestação

PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES:

Senhor Presidente, a manifestação do Ministério Público é em razão do que foi deliberado, no início desta Sessão, sobre a convocação do Conselheiro Diniz para atuar excepcionalmente nesta Câmara.

Tendo em vista que a Lei Orgânica deste Tribunal e a Constituição do Estado utilizam-se da palavra “substituição”, embora não se trate disso – o Conselheiro Gilberto Diniz não compõe esta Câmara na qualidade de substituto, mas na qualidade de Conselheiro convocado, o Ministério Público entende que esta substituição – vou chamar de substituição, mas não se trata de substituição – teria que se dar por Auditor, em razão dos dispositivos que vou mencionar, aqui, brevemente:

A Constituição do Estado, art. 265, parágrafo único, diz que Conselheiro será substituído por Auditor.

A Lei Orgânica do Tribunal, Lei Complementar Estadual n. 102, no art. 11, diz: “Os Conselheiros serão substituídos, no caso de vaga, faltas ou quaisquer impedimentos, pelos Auditores (...)”

O art. 27 da mesma Lei Orgânica desta Corte diz: “Compete ao Auditor (...):

I - substituir o Conselheiro (...)

(...)

III – compor *quorum* das sessões, observados os critérios estabelecidos no Regimento Interno;”

Por fim, o art. 39, que trata das Câmaras, no inciso V, diz: “Compete ao Presidente (...) convocar, se necessário, Auditor para substituir membro da Câmara.”

Então, nesse sentido, como se trata de questão de competência – e questão de competência é de reserva legal –, o Ministério Público entende que o parecer estaria eivado de nulidade, porque a composição teria que se dar por Auditor e não por Conselheiro, como é o caso do Conselheiro Gilberto Diniz.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

REGISTRE-SE A MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORA.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

MR